



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000463638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000532-65.2021.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada TABATA CACIANI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000532-65.2021.8.26.0601

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado(a): Tabata Caciani de Oliveira (Justiça Gratuita)

Juiz(a) prolator(a): Erika Silveira de Moraes Brandão

Voto nº 1.706/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). RÉU DEMONSTROU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO VÁLIDO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Réu interpôs apelação contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica de cartão de crédito consignado e o condenou a restituir valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se ocorreu a prescrição ou a decadência; (ii) se a contratação de cartão de crédito consignado foi válida ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prescrição quinquenal. Não consumação. Fundando-se o pedido em ausência de contratação, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, e o termo inicial deve ser contado a partir do último desconto no benefício previdenciário da autora.

4. Rejeição da preliminar de decadência. Inaplicabilidade do prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, II, do CC por não se tratar da hipótese nele prevista.

5. A contratação foi realizada com ciência da autora, que assinou o termo de adesão e realizou saques; o contrato é expresso quanto à sua natureza; e o cartão foi enviado ao endereço constante das contas de água e luz de titularidade da autora.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, e 206, §3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n.

1.728.230/MS.

TJSP, Apelação Cível nº 1002862-38.2024.8.26.0081.

Trata-se de apelação interposta por *Banco BMG S/A* em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido, confirmada a liminar, para *I) DECLARAR a inexistência em relação à requerente da relação jurídica consistente na “cédula de crédito bancário de cartão de crédito consignado” representada no instrumento contratual de fls. 154/160, e em contrapartida, caberá a devolução, ao banco requerido, do valor do empréstimo creditado na conta bancária da autora, ficando admitida a compensação em relação ao montante devido na condenação; II) CONDENAR o requerido a título de dano material, em restituir à requerente, em dobro, os valores das parcelas do empréstimo de seu benefício previdenciário, no período entre a primeira e a última parcela descontada, até o momento em que o desconto foi suspenso por força da decisão que antecipou a tutela, cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; III) CONDENAR o requerido ao pagamento em favor da requerente de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), conforme Tabela Prática do TJSP, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e honorários pelo réu, fixados em 10% do valor da condenação.*

Apela o réu, alegando que a pretensão está prescrita, pois entre a celebração do contrato (02/02/2016) e o ajuizamento (13/04/2021) já transcorreu o prazo de 3 anos previsto no art. 206, §3º, IV do CC; que também está caracterizada a decadência pelo prazo de 4 anos para pleitear anulação do negócio jurídico (art. 178, II do CC); que a parte autora contratou expressamente cartão de crédito consignado, tendo ciência da modalidade contratada; que assinou o *Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento*; que a contratante realizou dois saques nos valores disponibilizados através de transferência bancária; que o banco fez *Reserva de Margem Consignável*, descontando diretamente da folha de pagamento o valor

correspondente até 5% dos vencimentos; que a contratação foi legal e baseada nas Leis 10.820/03 e 13.172/15; que não houve violação do dever de informação; que não há que se falar em nulidade da relação jurídica ou conversão para empréstimo consignado; que inexistem danos morais. Subsidiariamente, que seja reduzido o valor indenizatório; que a correção monetária e juros de mora sobre danos morais devem incidir a partir da data do arbitramento; que não cabe repetição do indébito em dobro por ausência de má-fé; que deve ser observada a compensação com o valor que foi creditado na conta bancária da autora (fls. 442/468).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 475/490).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 469/471 e 491/492).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Inicialmente, afasto as alegações veiculadas pelo apelante quanto à ocorrência de prescrição e de decadência.

Em relação à prescrição, tem-se que a pretensão fundada em alegação de ausência de contratação, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, e tratando-se de contrato com prestações continuadas, o termo inicial para a contagem começa a fluir a partir do último desconto no benefício previdenciário da autora, e o documento a fls. 68/70 indica que o contrato ainda está ativo.

Nesse sentido, já assentou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do

Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021) (destaquei).

Quanto à arguição de decadência do direito da autora, vez que escoado o prazo de quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil (fls. 272), o certo é que não se aplica o prazo do referido dispositivo, porque não se trata da hipótese nele prevista.

Passo, portanto, ao exame do apelo.

Em apertada síntese, narra a autora, na petição inicial, que *recebe benefício previdenciário de pensão por morte, NB 115.830.559-9, no valor atual de R\$ 1.786,06 (Hum mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos).*

Em fevereiro de 2016 procurou a Requerida com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriada com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), porém, sem nunca receber o cartão de crédito.

Em novembro de 2020, ao desconfiar que a sua pensão estava vindo em valor inferior do que esperado, a Requerente buscou ajuda de terceiro para analisar o seu histórico de recebimento de benefício previdenciário. Em dado momento, tomou conhecimento que havia diversos descontos indevidos sendo realizados mensalmente de sua pensão, correspondentes a um Empréstimo sobre a RMC, o qual é feito mediante cartão de crédito consignado, o que NUNCA FOI CONTRATADO/SOLICITADO.

Ainda com tal auxílio, a Requerente conseguiu obter acesso a um extrato detalhado do INSS, ocasião em que percebeu que os descontos mensais de sua pensão, estavam sendo realizados desde fevereiro de 2016, sendo naquela ocasião descontado o valor de R\$ 72,04 (setenta e dois reais e quatro

centavos).

A partir disso, ela relacionou os descontos ocorridos desde 2016, com o fato dela realmente ter ido na empresa Requerida solicitar um empréstimo consignado tradicional, no qual, levando-se em consideração o tempo que foi solicitado e o valor depositado em sua conta, acreditava-se que já havia sido integralmente pago.

Como visto a própria autora admite ter buscado o réu para a obtenção de empréstimo consignado, divergindo tão somente quanto à espécie de contrato, ao argumento de que fora ludibriada a celebrar cartão de crédito consignado, e não empréstimo consignado tradicional.

Portanto, a contratação existiu, tanto que a autora admite ter recebido crédito em sua conta, apesar de afirmar que *já nunca recebeu referido cartão de crédito e não sabia que o crédito que recebera tratava-se de um crédito proveniente de cartão de crédito, mas sim de um empréstimo consignado.*

Nesse passo, não pode ser acolhido o pedido apenas com base no laudo pericial (fls. 401/412), que concluiu que *os espécimes-de-assinatura atribuídos à requerente, Tabata Caciani de Oliveira, apostos nos documentos questionados são portadores de inequívoca divergência gráfica em relação ao material padrão disponível para o exame, permitindo a conclusão de que os mesmos NÃO DERIVAM do seu punho-escritor, considerando-se os elementos grafotécnicos.*

O contrato em questão, juntado por ambas as partes (fls. 75/81 e 154/160), nota-se que não há qualquer dúvida quanto à sua natureza.

O documento é intitulado *Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.*

A cédula de crédito bancário subjacente é nomeada *Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado.*

No *Quadro III – Características da operação de crédito*, está especificado: *tipo de operação de crédito: crédito pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito, nos termos do termo de adesão celebrado* (fls. 78).

E nas fls. 79, há um sumário das condições gerais aplicáveis à cédula de crédito bancário referente à operação de crédito pessoal oriundo de saque realizado por meio de **cartão de crédito consignado** emitido pelo Banco BMG.

Também não colhe a alegação da autora de que nunca recebeu o cartão.

Primeiro porque consta das faturas (fls. 165/239) que ele foi enviado à *R. Maximiano Lambert, 136 – Bragança Paulista/SP*, mesmo endereço constante das contas de água e luz juntadas pelo réu e nas quais consta a autora como titular do imóvel (fls. 162/163).

E segundo porque há prova de movimentação dos valores disponibilizados, como, por exemplo, saques de R\$ 1.800,00 em 16/02/2016 e de R\$ 498,43 em 01/02/2019 (fls. 165 e 201).

Acrescente-se que, celebrado o contrato em 02/02/2016 (fls. 76), a autora ajuizou a presente demanda somente em 13/04/2021, mais de cinco anos depois.

Em arremate, não procede a afirmação da autora (contrarrazões – fls. 481) de que a manutenção do contrato tornaria a *dívida sem fim*, pois basta entrar em contato com a instituição financeira para saldar seu débitos e encerrar o contrato.

Assim, é improcedente o pedido.

Nesse sentido, entendimento desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL - Sentença de procedência - Inconformismo de ambas as partes - Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela consumidora, com impugnação da assinatura presente no instrumento contratual - Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação (art. 373, inciso II, CPC) - Autora que ajuizou a ação mais de seis anos após o início dos descontos e usufruiu de valores depositados em sua conta - Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do

que resulta sua obrigatoriedade entre as partes - Laudo Pericial indicativo - Nulidade do instrumento contratual que não induz à inexistência do negócio jurídico - Sentença reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA (Apelação Cível nº 1002862-38.2024.8.26.0081, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 14/04/2025).

No corpo do acórdão se colhe:

E assim a ré o fez, uma vez que restou comprovado que houve válida e regular adesão da consumidora, ainda no ano de 2018, aos termos dos contratos, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações.

E ainda que não se negue eventuais inconsistências na formalização do contrato e a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso dos valores depositados em sua conta, deixando de insurgir ao longo de mais de seis longos anos, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados.

Em outras palavras, a conduta das partes pautada na boa-fé objetiva e no princípio venire contra factum proprium - foi determinante para esclarecer a inegável e desimpedida manifestação de vontade, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, o consumidor fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação.

E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

E ainda que o laudo pericial (fls. 105-146) indique que

as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela ré se comparadas com os documentos apresentados pela autora não partiram do punho caligráfico desta, no caso existem elementos fortes que permitem concluir questão antecedente, que com a devida vênia, independe da conclusão do laudo pericial, que passa a ser secundária, nos termos do art. 19, inciso II e arts. 430 a 433, todos do CPC.

A conclusão adotada é corroborada pelo extenso lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da presente ação, o qual que certamente influenciou até mesmo na caligrafia da autora, que é afetada por fatores externos como o tempo e a regressão/progressão de sua saúde.

E para que não sejam alegados quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC, forçoso observar que, nada obstante a falsidade da assinatura atestada por perícia realizada ainda que já reste claro que ela é apenas indicativa, a nulidade do instrumento contratual não induz por si só a do negócio jurídico, sempre que este puder ser provado por outro meio (art. 183, CC), com o que se tem por afastada a aplicação do art. 169, CC, ao caso.

Portanto, a existência do negócio jurídico se prova pelo depósito das quantias em favor da autora e pelo comportamento contraditório dela relativamente à causa de pedir - dela por longos anos, confirmando os efeitos do contrato.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contratou e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro e o motivo pelo qual não o devolveu e não reclamou prontamente, em vez de fazer uso da quantia e depois permanecer pagando as parcelas do empréstimo por vários anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” e que “a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio” - §1º.

Do contrário, a Justiça estaria dando desproporcional valor à questão ligada à autenticidade de uma assinatura aposta por pessoa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

baixa instrução e idosa em instrumento contratual, em vez de considerar todo o comportamento contratual de ambas as partes ao longo de vários anos. Seria priorizar uma formalidade em detrimento da realidade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários pela autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 108).

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora